



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 258 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2126/2019
PROJETO DE LEI nº: 162/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 162/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 7.821/2016, que fixa o subsídios dos integrantes da Carreira do Nível Médio da Universidade Estadual de Alagoas –UNEAL e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente de propositura visa corrigir a distorção remuneratória dos assistentes em serviço de educação, nível médio, da UNEAL em relação às demais carreiras de nível elementar e superior.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- (omissis)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II- disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir a concessão do referido reajuste, correspondendo a uma majoração na remuneração aos servidores estaduais, afim de corrigir uma distorção remuneratória dos assistentes em serviço de educação.

Sendo assim, resta claro que o objetivo precípua desta propositura é promover o fortalecimento da educação com a valorização dos servidores públicos estadual, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

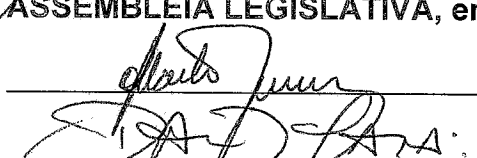
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, contemplando os requisitos de juridicidade e constitucionalidade no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 162/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 08 de setembro de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



